



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.004029/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.572 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE – GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA
Recorrente MARLEY BONFIM BRUNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. PRECLUSÃO.

Quando o contribuinte de modo expresso declara na peça vestibular a sua concordância com a infração descrita pela fiscalização, deixando de impugnar determinado lançamento, é vedado a ele inovar na postulação recursal para incluir a contestação dessa matéria atingida pela preclusão lógica.

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

O contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, quando comprovadas por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 13-36.285 (fls. 68/72):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVAS.

Verificado por meio das provas materiais juntadas aos autos, corroboradas pelas informações dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que os rendimentos de aluguel são rateados entre pessoas físicas e que a parte recebida pelo contribuinte foi devidamente informada na Declaração de Ajuste Anual, descabe o lançamento apurado.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NÃO CONTESTADA A
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.*

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2009/925711396276650**, relativa ao ano-calendário 2008, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações (fls. 5/10).

(i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 17.474,16;

(ii) dedução indevida de livro-caixa, no importe de R\$ 21.176,07; e

(iii) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), equivalente a R\$ 23.107,08.

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa.

3. Cientificado da notificação por via postal em 22/9/2010, às fls. 63, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimado em 20/6/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 77/78, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/7/2013 (fls. 81/82).

4.1 Expõe que a fiscalização glosou a compensação de IRRF não confirmada relativamente à retenção na fonte pelo Condomínio do Edifício Santa Luzia, CNPJ 36.103.596/0001-00. Entretanto, alega que houve erro nas informações prestadas na declaração de ajuste anual no que diz respeito aos rendimentos recebidos dessa mesma fonte pagadora, uma vez que somaram no ano-calendário 2008 a importância de R\$ 96.000,00, e não R\$ 320.281,15.

4.2 Quanto à desconsideração da escrituração das despesas no livro-caixa pela autoridade lançadora, no valor de R\$ 21.176,07, requer a juntada e apreciação dos comprovantes dessas despesas escrituradas, acostados em cópias às fls. 97/246.

4.3 Esclarece, ainda, que deixou de incluir na declaração de ajuste o recolhimento do carnê-leão no montante total de R\$ 15.404,72 (fls. 96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Delimitação da matéria devolvida a julgamento

6. A interposição do recurso voluntário transfere ao órgão "*ad quem*", conforme a extensão da petição, o reexame da matéria decidida pelo acórdão de primeira instância. Destarte, o recurso não remete à instância recursal o conhecimento de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

7. Nessa linha de entendimento, dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

7.1 De tal forma que não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

7.2 Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal, é veda a análise pelo órgão "*ad quem*" de matérias arguidas somente na fase recursal, não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, constituindo-se em matérias preclusas.

7.3 Escapam à preclusão as questões de ordem pública, via de regra, porque transcendem aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador.

8. Após confrontar impugnação e recurso voluntário, identifico a preclusão da alegação constante no apelo recursal quanto à ocorrência de erro material na DAA do ano-calendário 2008, concernente ao montante dos rendimentos recebidos do Condomínio do Edifício Santa Luzia, CNPJ 36.103.596/0001-00 (fls. 52).

8.1 Nem mesmo de forma indireta tal matéria chegou a ser ventilada quando da apresentação da defesa em primeira instância. Além do que o recorrente não trás prova nos autos de suas alegações, mediante a juntada de documentação hábil e idônea.

9. Em verdade, o contribuinte de forma expressa na peça vestibular concordou com a acusação fiscal relacionada à compensação indevida de IRRF, referente à mesma fonte pagadora, Condomínio do Edifício Santa Luzia (fls. 2 e 8).

10. Quando deixa de impugnar determinado lançamento, uma vez que admitiu como verdadeira a infração apontada pela autoridade lançadora, é vedado a parte inovar na postulação recursal para incluir a contestação dessa matéria que já foi atingida pela preclusão lógica.

11. Dessa feita, os argumentos da recorrente deduzidos na fase recursal não podem ser apreciados pelo julgador, visto que ao não se instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal considera-se a matéria definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Deduções de despesas em livro-caixa

12. No tocante à infração relacionada à dedução indevida de despesas, o interessado apresentou na fase de impugnação cópia do livro-caixa às fls. 26/50. Porém, a escrituração não estava acompanhada da documentação comprobatória das despesas, o que resultou na manutenção do lançamento pela decisão de piso.

13. No recurso voluntário, o recorrente colaciona aos autos, também em cópias, os documentos fiscais de fls. 97/246. Referem-se a despesas de custeio vinculadas a gastos com luz, telefone, material de expediente e de consumo, impostos, condomínio, empregados, rescisão contratual, anuidade paga ao órgão fiscalizador da profissão, entre outros dispêndios, necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

14. Os documentos fiscais contêm satisfatoriamente a identificação do adquirente e das despesas realizadas, as quais estão escrituradas no mesmo livro-caixa apresentado na fase de impugnação. Constatou-se que os dispêndios lastreados em documentação estão vinculados ao custeio do exercício da atividade profissional de advocacia, no imóvel localizado na Avenida Presidente Antônio Carlos, 54, sala 201, Rio de Janeiro (RJ).

15. Desse modo, sinto-me confortável em afirmar que o conjunto probatório existente nos autos é hábil e suficiente para afastar a imputação da irregularidade apontada pela fiscalização no tocante à dedução indevida de despesas a título de livro-caixa, no importe de R\$ 21.176,07.

Demais alegações

16. Por outro lado, quanto aos pagamentos mensais do carnê-leão, no valor total de R\$ 15.404,72, os quais não teriam sido compensados pelo contribuinte com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, cuida-se de matéria estranha ao litígio instaurado com a impugnação.

16.1 Com efeito, relativamente à matéria inicialmente impugnada pelo interessado, suas alegações foram integralmente aceitas. Pela decisão de piso, no que se refere à inexistência de omissão de rendimentos de alugueis, no valor de R\$ 17.474,16; e agora, no recurso voluntário, quanto às deduções de despesas escrituradas em livro-caixa, no importe de R\$ 21.176,07.

16.2 Como se vê, o imposto exigido de ofício pela fiscalização foi considerado procedente em parte, remanescendo como devido a parcela da glosa de compensação do IRRF, eis que o contribuinte, nessa matéria, concordou com a imputação fiscal quando da apresentação da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedução a título de despesas escrituradas em livro-caixa, no importe de R\$ 21.176,07 (vinte e um mil, cento e setenta e seis reais, sete centavos), relativamente ao ano-calendário 2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess.